



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 92/CNE/XV

No dia dezanove de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número noventa e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.--

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

Foi aditado à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.53, a participação do Bloco de Esquerda contra a ESTAMO relativa a ação de campanha. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01- Ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XV, de 12 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XV, de 12 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 91/CNE/XV, de 14 de setembro

A Comissão deliberou submeter a ata em referência à próxima reunião plenária.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

- a. Pareceres solicitados pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.^a (PPD/PSD) relativos ao recenseamento eleitoral / Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.^a (PPD/PSD) e 567/XIII/2.^a (PAN)

Na sequência do deliberado na reunião de 7 de setembro p.p. e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte, aprovar os pareceres solicitados pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias quanto aos projetos de lei e propostas de lei em referência, que constam em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

0. *Votei favoravelmente os pareceres que, no essencial, redigi, na ótica de alcançar o máximo consenso possível.*

Todavia, tais pareceres não refletem totalmente o que penso sobre a matéria. Com efeito e, desde logo:

1. *Uma condição essencial ao estabelecimento do poder em bases formalmente democráticas é o princípio da responsabilidade (que, aliás, presidiu sempre ou, pelo menos, fundamentou a opção por medidas censitárias). Recolocado em termos próprios, só exclui do direito de sufrágio os, para o efeito, reconhecidamente irresponsáveis, a saber, os menores e os interditos.*

Na ótica do cidadão eleitor, a responsabilidade significa que as soluções que escolher lhe são oponíveis, pelo menos enquanto as circunstâncias que determinaram a escolha subsistirem. Não posso admitir que seja chamado a pronunciar-se pelo voto nenhum cidadão cujas circunstâncias de vida determinem que o resultado da escolha que fizer o não afete de forma substancial.

Se há casos em que essa afetação se produz em planos similares (como no da eleição do Parlamento Europeu) ou ganha contornos específicos que merecem soluções



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

especialmente desenhadas (como a encontrada para a Assembleia da República), a eleição presidencial reconduz-nos à questão essencial de admitir que uma percentagem significativa de cidadãos para quem os poderes presidenciais e os seus efeitos se revestem da mais absoluta neutralidade decida, sobrepondo a sua vontade à daqueles que serão efetivamente afetados pelo exercício desses mesmos poderes.

2. *Um outro requisito essencial ao estabelecimento do poder em bases formalmente democráticas é o da informação – o voto presume-se informado, pelo menos até onde o cidadão entendeu necessário informar-se para optar.*

Ora, se a abolição do requisito de um conhecimento mínimo da língua para, não vivendo no território nacional, participar na eleição do Presidente da República já lesou profundamente este princípio, a generalização do direito de participação na eleição nos moldes em que é proposta consagra o voto sem informação como o comportamento típico a esperar de um assinalável número de eleitores.

3. *A proposta de generalização do voto postal é, a meu ver, temerária, sobretudo quando somos confrontados com o rasto da ação de um possível sindicato de votos (não significa que não tenham vindo outros a atuar, porém sem rasto), como ocorreu na última eleição dos deputados pelo círculo de fora da Europa a cujo apuramento tive a honra de presidir. -----*

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração: -----

Sobre o parecer emitido pela CNE relativo á análise conjunta dos PJI n.ºs 516 e 517 do PPD/PSD e das PL 77 e 78 do Governo, todos sobre matéria eleitoral - alterações no sistema de votação e consagração da inscrição automática no recenseamento eleitoral no estrangeiro, alteração geral de aspetos nucleares da LRE e, finalmente, criação de um sistema de voto antecipado em mobilidade – acompanhamo-lo na generalidade e nesse sentido votámos no plenário da CNE, nomeadamente por haver parcial acolhimento de observações críticas que, como subsídios para o parecer, formulámos em documentos próprios.

Contudo - muito sucintamente - não podemos deixar de, em geral:

- a) *Reiterar e dar por reproduzidas as declarações de voto que fizemos sobre a petição “Também somos Portugueses”, apresentada em 28 de Março pp por eleitores residentes*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no estrangeiro, e sobre o P/L 426 do BE, feita em 11 de Abril pp, no que respeita à problemática da “inscrição automática no RE do estrangeiro”, sobre a qual mantemos dúvidas de conformidade constitucional;

- b) Entender que o “sistema de votação misto opcional” no estrangeiro (P/L 516) irá conduzir ao quase desaparecimento do voto presencial - até agora opção única e pacífica nas eleições europeias e presidenciais, aliás nestas últimas por expresso imperativo constitucional e com condição expressa (artigo 121º n.ºs 1 e 2) - e, juntamente com a inscrição automática no RE, ao aumento sensível da já elevada abstenção no estrangeiro;
- c) Julgar que a criação de um “sistema de voto antecipado em mobilidade” (PL 77) irá potencialmente reduzir a afluência às urnas por parte dos eventualmente interessados, em virtude de se processar num único dia;
- d) Divergir um pouco, entendendo que o recurso ao “voto electrónico presencial” – apesar dos riscos apontados e conhecidos – é, a curto/médio prazo, o que se afigura mais adequado para universos eleitorais restritos (residentes no estrangeiro e utilizadores do voto antecipado) que, ademais, proporcionará o encurtamento do processo eleitoral na sua fase conclusiva;
- e) Reiterar - tal como noutras funções fizemos em 2008, aquando de uma gorada primeira tentativa - que a eliminação do nº de eleitor da LRE (e do sistema eleitoral português em geral) é uma opção que coloca os vários e não negligenciáveis riscos referidos no parecer da CNE e retira do RE o seu elemento nuclear e exclusivo que, na prática e desde 1979, tem revelado ser o único apto a fornecer aos eleitores uma fácil e cómoda localização das suas assembleias eleitorais no dia da votação;
- f) Lamentar que a histórica estrutura orgânica técnica governamental que legalmente coordena a organização das eleições e referendos desde 1974/5 - a quem veio crescer, desde 1998, a organização, manutenção e gestão do recenseamento eleitoral e da sua base de dados central e que em 2008 automatizou a inscrição no território nacional – seja, numa totalmente errada “visão” redutora, proposto ser apelidada pela iniciativa legislativa (decerto alheia ao MAI) de “Serviços Administrativos”... -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b. Participação CDU | Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande | Cedência do Teatro Stephens para uma ação de campanha no dia 19 de setembro - Processo AL.P-PP/2017/459

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Em matéria de cedência de edifícios e recintos públicos e de salas de espetáculos, para os efeitos de campanha eleitoral, dispõe a Lei da CNE (Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) que compete a esta Comissão “**decidir os recursos** que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República” – alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º.

As referências ao ‘governador civil’ e ao ‘Ministro da República’ devem ser entendidas como feitas, respetivamente, ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (que transferiu esta competência dos governadores civis para o presidente da câmara municipal), e ao Representante da República, na decorrência da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

2. Tendo a CDU solicitado a intervenção urgente da CNE na sequência da decisão do Presidente da Câmara Municipal da Marinha de Grande de não ceder o espaço público solicitado por aquela força partidária para um comício a realizar no próximo dia 19 de setembro – 1.º dia de campanha eleitoral, cumpre a esta Comissão decidir ao abrigo da referida disposição legal.

Este pedido da CDU surge na sequência de um anterior pedido de parecer, a que o gabinete jurídico desta Comissão respondeu, informando das normas aplicáveis e seus efeitos para o caso em concreto, bem como na subsequente manutenção da posição da Câmara Municipal da Marinha Grande.

Atento o percurso factual do caso e o pedido em concreto que a CDU agora dirige à CNE – “intervenção célere e directa junto da Câmara Municipal da Marinha Grande de modo a que esta cumpra com as suas obrigações legais”, estão preenchidos os pressupostos para a CNE intervir ao abrigo da alínea g do n.º 1 do artigo 5.º referido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, nesta matéria específica, as decisões dos presidentes das câmaras municipais são sindicáveis pela CNE em sede de recurso administrativo, com vista a garantir que as candidaturas façam a sua campanha nas melhores condições e a obstar a decisões discricionárias que conduzam a impedimentos infundados e a desigualdades de tratamento e de oportunidades das candidaturas.

3. Alega o Presidente da Câmara, na decisão tomada, que “a Casa da Cultura não está disponível para realização de eventos de carácter político-partidário (ex. Comícios eleitorais), independentemente de quem seja o Requerente”.

A referida decisão assenta, juridicamente, no facto de o “Regulamento de Funcionamento e Utilização da Casa da Cultura – Teatro Stephens” ser omissivo quanto a eventos de carácter político, partidário ou eleitoral e na norma regulamentar que concede ao Presidente da Câmara Municipal a resolução de dúvidas ou casos omissos.

Do processo constam os elementos necessários e essenciais à análise jurídica, que constam em anexo.

4. Dispõem todas as leis eleitorais, em particular a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (cf. artigos 53.º e seguintes), ora aplicável, que às candidaturas são garantidos recursos específicos de campanha, com vista ao esclarecimento e à mobilização eleitoral.

As referidas previsões legais são expressão das garantias acrescidas que o legislador atribui a todas as candidaturas, especialmente durante o período de campanha eleitoral, criando condições para uma efetiva liberdade de propaganda e de igualdade de oportunidades, princípios com assento constitucional no n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

5. De entre eles, encontra-se o direito à utilização de edifícios e recintos públicos, que tem como desígnio o reforço do direito de reunião para fins eleitorais, previsto no artigo 63.º da referida LEOAL.

Esta norma impõe ao presidente da câmara municipal o dever de procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Está, deste modo, obrigado a respeitar e a dar satisfação ao direito aí consignado, atuando de forma a permitir o exercício do mesmo por parte das forças políticas interessadas.

6. No caso em análise, foi negada a cedência da Casa da Cultura-Teatro Stephens para a realização de uma iniciativa de campanha eleitoral da CDU.

O referido espaço integra-se no âmbito subjetivo do artigo 63.º, como recinto pertencente a uma pessoa coletiva de direito público – autarquia local – sendo-lhe aplicável o regime aí consignado. Nesse sentido, o espaço em causa está sujeito à cedência do uso para fins de campanha eleitoral e o direito de utilização do mesmo, sem encargos para as candidaturas, é assegurado por via da intervenção do presidente da câmara municipal.

7. Perante o pedido de uma candidatura, deve o Presidente da Câmara garantir a disponibilização do referido espaço com vista ao exercício da atividade de propaganda, não podendo a mesma ser negada com base em razões como a que foi invocada pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

Perante o bem jurídico que o artigo 63.º pretende tutelar, não tem cabimento legal invocar-se que a Casa da Cultura está reservada à promoção e difusão das artes de palco e atividades relacionadas, pois decorre daquela norma que o referido espaço se encontra disponível para a realização de ações de campanha, se essa for a pretensão dos concorrentes ao ato eleitoral. A sua normal utilização ou a cedência a outras entidades não pode diminuir o alcance da referida norma eleitoral e, com isso, anular o direito aí consignado.

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e em sede de recurso hierárquico, **delibera-se conceder provimento ao recurso da CDU e determinar ao Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande que assegure a cedência da Casa da Cultura-Teatro Stephens à candidatura da CDU, criando as condições necessárias para a realização do comício daquela força política a realizar no próximo dia 19 de setembro.***

Admitindo-se não ter aplicação ao caso o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, sem conceder, sempre deveria esta Comissão pronunciar-se ao abrigo da alínea d) do mesmo número e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 7.º da mesma Lei, determinando ao Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande que assegure a cedência da Casa da Cultura-Teatro Stephens à candidatura da CDU, criando as condições necessárias para a realização do comício daquela força política, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«O peticionante vem «solicitar uma intervenção célere e directa». São diversas as formas de que se reveste a intervenção – em geral e quando não estão em causa as competências genéricas da Comissão, emitem-se pareceres e recomendações; quando estão elas em causa, também se recomenda (quando a matéria é juridicamente duvidosa ou de pouca gravidade), determina-se e praticam-se injunções; ao caso, a lei estabelece a forma – decide-se em recurso hierárquico.

Não é um lapso do legislador (deixemos de lado os sãos princípios que vedam ao intérprete assumi-lo), é uma especificação intencional, para uma matéria muito concreta, que integra a competência genericamente estabelecida para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas.

Face à necessidade prática de garantir a atribuição (e eventual distribuição, em caso de conflito de interesses) dos espaços, edificados ou não, aos quais não seja livre o acesso público, o legislador optou por descentralizar as competências, mas mantendo um referencial para o que deveria ser, se possível, uma competência própria e originária da Comissão Nacional de Eleições. É como se construísse um edifício administrativo próprio para o efeito, atribuindo à Comissão não só os poderes necessários para emitir orientações vinculativas na matéria, mas, também e sobretudo, a especial competência de, a requerimento dos interessados, avocar as competências dos agentes que, de forma desconcentrada, nela decidem em primeira instância, sustentando, modificando ou anulando as decisões que tomarem – essa é a natureza própria do recurso hierárquico.

E não parecem colher, aqui, dúvidas sobre se a substituição destes (como ocorreu com a extinção dos governadores civis) esvazia de conteúdo a norma – enquanto ela subsista e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

haja intervenção de um qualquer órgão administrativo, o poder / dever de sindicar as suas decisões neste domínio sempre será essencial à existência e atividade desta Comissão no sentido de garantir que as candidaturas façam a sua campanha nas melhores condições.

Como também não colhem as reservas que possam decorrer da autonomia do poder local: funcionalmente, ao distribuir espaços, salas ou outros, pelas candidaturas para ações de campanha, sejam eles propriedade do município, de outros entes públicas ou de pessoas privadas, o presidente da câmara não exerce nenhuma competência que lhe está atribuída, a si ou ao órgão que integra, pela Lei das Autarquias Locais (abreviando), intervindo, isso sim, como agente da administração eleitoral (o que não significa que a Comissão não detenha os poderes necessários para emitir orientações nas demais circunstâncias, mas em moldes distintos).

Dúvidas e reservas não podem legitimar a inação: existe um efetivo dever de decidir e uma obrigação de assegurar que as deliberações tenham utilidade; há também a possibilidade de expressar todas as reservas do mundo e os interessados podem recorrer (e têm recorrido) para o Tribunal Constitucional – na ausência de consenso, só aí se poderão diluir as reservas e resolver as dúvidas, para o que é imprescindível deliberar, mas em termos precisos que inequivocamente modifiquem a situação jurídica dos visados.

Acresce que a titularidade de um órgão de soberania ou de um qualquer cargo público, eletivo ou não, não exime da observância da lei e não afeta os poderes daqueles que têm o dever de a fazer respeitar (exceções como imunidades, foro próprio ou regras processuais específicas decorrem da própria lei). Neste domínio, não deve esta Comissão merecer menos respeito do que o mais humilde (e também respeitável) agente policial a regular o trânsito.

Por fim, mantenho o que disse: ao transformar a fórmula, aliás consagrada, para decidir sobre um recurso hierárquico na questão central e, sobretudo, ao propor formulações inócuas que nenhum cidadão comum entenderá como suscetíveis de modificar a situação jurídica dos visados, porque não vinculativas e especialmente vagas, reduziu-se quase inteiramente o efeito útil da já tardia decisão (neste caso, para o PCP e o seu Secretário-Geral) e, a continuar assim, para o que mais está para vir.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

c. Participação do PPV/CDC contra a TVI - Processo AL.P-PP/2017/376

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d. Participação do PTP contra a SIC e TVI - Processo AL.P-PP/2017/434

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

e. Participação do PNR contra a Antena 3 - Processo AL.P-PP/2017/432

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.

Gomes da Silva. -----

f. Participação do PS – Cuba contra a TVI - Processo AL.P-PP/2017/473

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

Propaganda – cedência de espaço

**2.04 - Participação do B.E. sobre a cedência do salão Nobre do Teatro Aveirense
- Processo AL.P-PP/2017/461**

Este assunto foi apreciado e deliberado a seguir ao ponto 2.13. -----

Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

**2.05 - GCE “Penamacor Independente” | CM Penamacor | Publicidade
institucional | Processo AL.P-PP/2017/281**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/446, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Como foi sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, encontram-se no âmbito da proibição do citado artigo todos os serviços ou meios (aqui se incluindo todo o tipo de suportes que possa conter uma mensagem publicitária) que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Penamacor para:

1. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

2. Ainda, abster-se de, no referido período, realizar publicidade institucional por meio de cartazes e material de publicitário de uso individual, sob pena de, adicionalmente, incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - PSD.CDS "Viva Cinfães" | CM Cinfães | Publicidade institucional |
Processo AL.P-PP/2017/292**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/450, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise dos outdoors relativos a “Requalificação do Núcleo Urbano do Couto” e “Requalificação do Núcleo Urbano do Escamarão”, verifica-se que os mesmos não contêm em si uma mensagem que seja de grave e urgente necessidade pública a sua publicitação, pelo que não se encontram excluídos da proibição legal de realização de publicidade institucional, proibição essa que ocorre durante todo o período eleitoral, a partir da publicação do decreto que marque a eleição.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cinfães para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Cidadãos | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/303 e AL.P-PP/2017/308

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/438, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

Nos casos em apreço está em causa a utilização de uma camisola verde pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, em duas inaugurações, que no entender dos aqui participantes será confundível com a cor do Partido Juntos Pelo Povo.

Parece-nos que, tal como alegam os aqui participados, estamos no âmbito da liberdade individual dos cidadãos, estando em causa o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, constitucionalmente garantido pelo artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Neste sentido, seria forçado assacar na situação em causa uma eventual violação dos deveres de neutralidade a que estão sujeitos os titulares de cargos públicos em virtude da cor da roupa que os mesmos envergam.

Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.08 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/304 e AL.P-PP/2017/340



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/445, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Neste sentido, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz que se abstenha, em futuras intervenções, de emitir declarações que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos do artigo 41.º da LEOAL e que assim contribuam para a confusão entre o papel de Presidente da Câmara Municipal e o papel de (re)candidato.» -----

2.09 - Cidadão | CM Sesimbra | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/311

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/452, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.»

Da análise dos diversos outdoors e cartazes participados (“Aqui vai ser construída a nova Escola Básica + Auditório + Campo de Jogos”, “Património – Valorização do Castelo de Sesimbra”, “Programa de Pavimentações – Requalificação da Rede Viária”, “Plano de Ação de Mobilidade Sustentável – Criação e regularização de Percursos Pedonais” e “Quinta do Conde Exige Nova Escola Secundária”), verifica-se que nenhum se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública, a que acresce que os colocados no seguimento de financiamento europeu não contém os elementos exigidos legalmente, pelo que não têm justificação para se enquadrarem na respetiva exceção legal, razão pela qual todos consubstanciam publicidade institucional proibida.

Da análise do site da Câmara Municipal de Sesimbra, verifica-se a ocorrência de comunicações diversas que, igualmente, não são de grave e urgente necessidade pública, sendo muitas delas relativas a situações que podem, ainda que indiretamente, servir de promoção dos órgãos autárquicos e dos seus titulares.

Da análise das publicações online no site da Autarquia, verifica-se que a Sesimbra Município, do mês de agosto de 2017, contém referências expressas a obras futuras (no sentido de, ainda que deliberadas ou iniciadas, não se encontram concluídas), pelo que consubstanciam publicidade institucional proibida.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra para, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. *Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors e cartazes identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
2. *Promover, no prazo de 24 horas e sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, a eliminação de todas as notícias no site que, publicadas após 12/05/2017, contenham:*
 - *Informações acerca de conclusões de obras, por não serem de grave e urgente necessidade pública;*
 - *Informações relativas a atividades ou eventos implementados apenas no período eleitoral, por o entendimento de exceção da CNE abranger apenas as atividades ou eventos que têm vindo a ser realizados em anos anteriores, por outra interpretação levar à deturpação da norma relativa à proibição de publicidade institucional;*
 - *Informações relativas a atividades ou eventos já terminados, por não serem de grave e urgente necessidade pública;*
 - *Em geral, informações cuja publicitação não seja de grave e urgente necessidade pública, bem como as informações que, apesar de se encontrarem no âmbito de obrigação legal de publicitação, são referentes a elementos que a lei não exija.*
3. *Promover, no prazo de 24 horas, a remoção da revista Sesimbra Município, do mês de agosto de 2017, do site da Autarquia e a recolha de todos os exemplares impressos que estejam disponíveis para distribuição ao público, quer em locais camarários quer em outros locais em que tenham sido entregues para distribuição, impedindo a sua divulgação futura, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
4. *Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.10 - Cidadã | CM Guarda | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (Boletim municipal e outdoors) | Processo AL.P-PP/2017/323

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/437, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

No processo ora em análise, analisados os documentos enviados pela participante, considera-se que não se enquadram nas exceções admitidas pela norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os seguintes materiais:

- Fatura da água emitida em julho de 2017, pelos Serviços Municipalizados de Abastecimento de Água e Saneamento, por conter esta mensagem: "O Município da Guarda oferece os livros de fichas a todos os alunos do 1.CEB do Concelho e material escolar aos alunos dos escalões A e B da Ação Social.

Guarda, Cidade Educadora."

- Outdoor sobre a "Beneficiação da Estrada Municipal entre Marmeleiro, Quinta de Gonçalo Martins, Penedo da Sé", encimada pelo slogan "A Guarda renasce";



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Outdoor sobre a “Requalificação do Caminho do Pisão – Santana da Azinha”, encimada pelo slogan “A Guarda renasce”;
- Outdoor sobre a “Ampliação do Cemitério de Santana da Azinha”;
- Outdoor sobre a “Sede da CIM Beira e Serra da Estrela e Solar dos Sabores – Reabilitação do Edifício dos Antigos Paços do Concelho, encimada pelo slogan “A Guarda renasce”;
- Outdoor sobre a “Reabilitação das Habitações Sociais da Rua dos Cavaleiros”, encimada pelo slogan “A Guarda renasce”;
- Outdoor sobre a “Construção dos Sanitários Públicos”, encimada pelo slogan “A Guarda renasce”;

Com efeito, afigura-se que estas situações são subsumíveis no âmbito da proibição estabelecida naquela referida norma e configuram uma forma de publicidade institucional proibida.

Não colhe aqui o argumento expandido pelo visado, de que a matéria participada não se compreende no objeto da Lei n.º 72-A/2015, o que é contrariado pelo n.º 2, do artigo 1.º, da citada Lei, que não se circunscreve à matéria da cobertura jornalística.

Invoca também o visado que através do boletim municipal, dos outdoors e cartazes ou das faturas emitidas pelo SMAS se limitou a informar os munícipes das ações por si realizadas, atento o dever de informação que sobre si impende, dando conhecimento da atividade municipal.

Como vimos, este argumento foi refutado pelo citado Acórdão n.º 461/2017, do Tribunal Constitucional, reforçado pelo Acórdão n.º 545/2017:

“A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

(...) Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público.”

No que tange ao editorial do Boletim Municipal, apesar do tom apologético da atuação do Presidente da Câmara Municipal da Guarda durante o seu mandato, e do autoelogio que nele é feito, não se afigura que ultrapasse os limites que a CNE entende por razoáveis.

Relativamente aos cartazes de propaganda da candidatura do PSD à referida Câmara Municipal, e perscrutada a sua página na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/guardaconfiante/>), não se afigura que esteja em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, uma vez que se trata de material de propaganda – como, aliás, refere o visado na sua resposta – e sendo a propaganda livre, o seu conteúdo, salvo em situações excecionais, não é sindicável pela CNE.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Guarda para promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todos os materiais de propaganda já identificados, ou outros de cariz similar, que configurem publicidade institucional proibida, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devendo abster-se de reincidir nesta conduta, a partir da notificação da presente deliberação e até ao final do período eleitoral, sob pena de poder incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - CDU Odivelas | CM Odivelas e candidato do PS Odivelas | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/324

A Comissão deliberou adiar a apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou na reunião no presente ponto da ordem de trabalhos. -----

2.12 - Cidadão | CM Alcochete | Publicidade institucional | Processos AL.P-PP/2017/326 e AL.P-PP/2017/374

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/454, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise dos outdoors com o título “Alcochete – Rua do Láparo” e “Alcochete – Escola de Restauração” verifica-se que nenhum se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública, a que acresce que os colocados no seguimento de financiamento europeu não contém os elementos exigidos legalmente, pelo que não têm justificação para se enquadrarem na respetiva exceção legal, razão pela qual todos consubstanciam publicidade institucional proibida.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Alcochete para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.13 - PSD | CM Figueiró dos Vinhos | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/327

A Comissão deliberou adiar a apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos. -----

2.04 - Participação do B.E. sobre a cedência do salão Nobre do Teatro Aveirense - Processo AL.P-PP/2017/461

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Em face das explicações oferecidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, arquiva-se o presente processo. Em todo o caso, importa esclarecer que a decisões desta natureza não se aplicam os prazos previstos no CPA, dada a natureza urgente que revestem.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou na reunião no presente ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.14 - PPD/PSD | CM Paços de Ferreira | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (Boletim municipal) | Processo AL.P-PP/2017/328

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/439, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.

No processo em apreço, analisada a publicação do município de Paços de Ferreira “em revista”, constata-se que a mesma contém referências a obras realizadas, bem como a obras futuras, suportada por imagens alusivas a essas obras. Vd. pág. 9 “Mais e Melhor Iluminação Pública”; pág. 16 “Alargamento do sistema de abastecimento de água e saneamento e estradas requalificadas”; pág. 20 “Paços de Ferreira e Meixomil terão casa mortuária”; pág. 52 “Arreigada terá nova ETAR”.

Deste modo, esta publicação não respeita as diretrizes da CNE sobre publicações autárquicas, desde logo, ao não respeitar a cadência regular da sua periodicidade, parecendo-nos excessivo que tenha sido publicada uma edição especial contendo um balanço de todo o mandato (2013/2017), além de que:

“- não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral;

- é negativo verificar-se a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos da freguesia ou do município;

- a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico; (Vd. nota informativa da CNE sobre publicações autárquicas em período eleitoral”
(http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_apoio_publicacoes_autarquicas.pdf)

O teor da revista em apreço, no seu conjunto, pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, suscetível, por esse motivo, de infringir o disposto no artigo 41.º da LEOAL.

Acresce que os outdoors cujas imagens constam em anexo à participação, extravasam o legalmente permitido, pois além da inclusão da referência aos programas “Portugal 2020” e “Norte 2020” e ao símbolo da União Europeia, consta em caracteres muito maiores “MAIS” e por baixo “Cidade/Comunidade/Futuro”, e ocupando cerca de 2/3 dos cartazes, a imagem virtual da obra concluída.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, afigura-se que estas situações são subsumíveis no âmbito da proibição estabelecida naquela referida norma e configuram uma forma de publicidade institucional proibida, não colhendo o argumento expandido de que se trata de uma obrigação de informar os munícipes sobre a atividade da autarquia

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira para promover, no prazo de 24 horas:

1. A suspensão da distribuição, ou/e a remoção da sua divulgação em todos os meios, da publicação municipal "em revista", por consubstanciar material de propaganda, advertindo-o que deve cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;

2. A remoção dos outdoors já identificados, ou outros de cariz similar, por configurarem publicidade institucional proibida, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devendo abster-se de reincidir nesta conduta, a partir da notificação da presente deliberação e até ao final do período eleitoral, sob pena de poder incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - PPD/PSD | JF Moita – Anadia | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/331**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/433, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A existência de material de propaganda política e eleitoral afixado no edifício da junta de freguesia pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma candidatura em detrimento de outras, pelo que adverte-se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de que, no futuro, deve respeitar rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado.» -----

**2.16 - PPD/PSD e CDU | CM Montijo | Neutralidade e imparcialidade |
Processos AL.P-PP/2017/333 e AL.P-PP/2017/334**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/444, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

Assim, delibera-se:

1. No exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal do Montijo para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção das fotografias relativa à cerimónia de colocação da primeira pedra da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) da Canha da página do Facebook, bem como todas as publicações da mesma natureza que consubstanciem publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

2. Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Montijo de que se abstenha de proferir declarações que contribuam para uma confusão entre o papel de Presidente de Câmara Municipal e (re)candidato e que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas, bem como os seus titulares, se encontram sujeitos, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral do Órgãos das Autarquias Locais.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.17 - CDS | CM Coruche | Publicidade institucional (Boletim Municipal) |
Processo AL.P-PP/2017/335**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/464, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.»

Da análise do Boletim Municipal da Câmara Municipal de Coruche, dos meses de maio-agosto/2017, com o n.º 65, contêm referências expressas a obras futuras (no sentido de, ainda que deliberadas ou iniciadas, não se encontram concluídas), pelo que consubstanciam publicidade institucional proibida.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Coruche para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a reformulação do Boletim Municipal referido, extraindo obrigatoriamente o editorial (página 3), a notícia relativa a “Campinas – Sistema de partilha de bicicletas de Coruche” (página 11) e todo o espaço dedicado a “obra em curso” (páginas 36 a 39) e a “projetos” (páginas 40 a 43), bem como recolher todos os exemplares impressos que, contendo as comunicações proibidas, estejam disponíveis para distribuição ao público, quer em locais camarários quer em outros locais em que tenham sido entregues para distribuição, impedindo a sua divulgação futura, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.18 - CDU | JF Darque | Neutralidade e imparcialidade (Boletim informativo)

| Processo AL.P-PP/2017/337

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/422, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).”

Assim, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Darque para que, de futuro, se abstenha de fazer publicações semelhantes, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.19 - PSD | CM Caminha | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/338

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/455, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a divulgação de atos, obras, programas ou serviços por parte dos órgãos das Autarquias Locais, salvo quando se trate de uma situação de grave e urgente necessidade pública.»

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)»'.

Os deveres de neutralidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, impõem-se aos órgãos das autarquias locais e aos respetivos titulares e pressupõem dos mesmos uma conduta isenta e imparcial durante todo o processo eleitoral.

A publicação apresentada relativa às obras realizadas na Escola Básica e Secundária do Vale do Âncora, na medida em que contém considerações que induzem a uma valoração positiva da obra que ainda está a ser realizada pela Câmara Municipal e declarações do Senhor Presidente da Câmara Municipal, ultrapassam o objetivo de informação objetiva da atividade do município, consubstanciando uma forma de publicidade institucional proibida, de acordo com a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A publicação relativa à recuperação financeira do município contém considerações negativas sobre a gestão do anterior executivo da Câmara Municipal de Caminha, identificando-se frases da autoria do próprio Presidente da Câmara Municipal, o que não se afigura conforme aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares durante todo o período eleitoral.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caminha e ordenar que, no prazo de 24 horas, remova as duas publicações referidas, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.20 - Cidadão | JF Barroelas e Carvoeiro | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/343**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/447, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Nestes termos, a publicação em período eleitoral de um boletim informativo que, apesar de fazer um balanço do mandato, constitui a única publicação relativa ao mandato em questão – como é o caso – configura violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que se recomenda ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Barroselas que, no futuro, se abstenha de promover iniciativas suscetíveis de violar aqueles deveres.» -----

2.21 - Cidadão | JF Alfena | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/344

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/457, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise do outdoor com o título “Também aqui estamos a construir o Parque Vale do Leça”, verifica-se que a mensagem divulgada não se enquadra como de grave e urgente necessidade pública, razão pela qual consubstancia publicidade institucional proibida. Contudo, informou o Presidente da Junta de Freguesia que o cartaz iria ser removido.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Alfena para:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. Caso ainda não se encontre removido o outdoor participado, promover, no prazo de 24 horas, a remoção do outdoor identificado, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.22- GCE "De Novo Covilhã" e CDS-PP | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (boletim autárquico) | Processos AL.P-PP/2017/345 e AL.P-PP/2017/414

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/449, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.

No processo em apreço, analisada a publicação da Revista Municipal da Covilhã, edição de julho de 2017, constata-se que a mesma contém referências a obras realizadas, bem como a obras em execução e futuras, suportada por imagens alusivas a essas obras. Vd. págs. 6 e 7, sobre abastecimento de água e a construção de condutas; págs. 10 e 11, sobre a construção do Centro de Inovação Cultural; págs. 12 e 13, relativas ao Jardim das Artes; pág. 29, sobre mobilidade; págs. 44 e 45, acerca do plano de requalificação das redes viárias, e na página central, um mapa com um plano de obras em todas as freguesias da Covilhã, quer as executadas, quer as que estão em execução/a executar.

Deste modo, esta publicação não respeita as diretrizes da CNE sobre publicações autárquicas, desde logo:

“- não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral;

- os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura;

- caso haja recurso a entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e os requisitos apontados acima;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- é negativo verificar-se a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos da freguesia ou do município;

(Vd. nota informativa da CNE sobre publicações autárquicas em período eleitoral no seu site em

http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_apoio_publicacoes_autarquicas.pdf

O teor da revista em apreço, no seu conjunto, pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, suscetível, por esse motivo, de infringir o disposto no artigo 41.º da LEOAL.

Ademais, não se tratando da divulgação de obras, atos ou programas de grave e urgente necessidade pública, afigura-se que estas situações são subsumíveis no âmbito da proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não colhendo o argumento expendido de que se trata de uma revista "(...) meramente informativa, objetiva e verdadeira nos seus conteúdos, que não contém promessas para o futuro".

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã para se abster de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, bem como de adotar qualquer comportamento suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, sob pena de poder incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.23 - Cidadão | JF Caniço | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/347

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/451, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e da imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A publicação de um “post” na página da junta de freguesia na rede social Facebook, do qual consta o símbolo e a denominação do Partido Juntos pelo Povo, constitui uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que adverte-se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia do Caniço de que, no futuro, deve adotar as medidas necessárias para evitar situações como a descrita na participação.» -----

2.24- PSD | JF Penha de França | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/350

A Comissão deliberou adiar a apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos. -----

2.25 - PSD | JF São Domingos de Benfica | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/352

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/458, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise do outdoor com o título “Aqui vamos construir uma creche” verifica-se que não existe razão para se considerar que a respetiva publicidade seja considerada de grave e urgente necessidade pública, nomeadamente não se vislumbram motivos para ter de ser publicitado antes do termo período eleitoral, razão pela qual se conclui não estar excecionada da proibição legal de publicidade institucional.

Assim, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica para:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção do outdoor identificado, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
3. Advertir que, mesmo nas situações permitidas para publicidade institucional, a comunicação deve ser rigorosamente objetiva e estritamente informativa, sendo isenta de qualquer slogan ou expressão que possa ser percecionada como de promoção do órgão autárquico ou dos seus titulares, sob pena de incorrer, ainda, na prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu após a tomada de deliberação antecedente. -----

A Comissão suspendeu os trabalhos para receber a delegação da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia e retomou a reunião plenária cerca das 12 horas. -----

A Comissão passou à apreciação do seguinte ponto: -----

**2.53 – Participação do B.E. contra a ESTAMO relativa a ação de campanha -
Processo AL.P-PP/2017/509**

A Comissão apreciou a participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Veio o B.E. participar da recusa da ESTAMO à realização de uma iniciativa de campanha no Hospital Miguel Bombarda e, notificada para se pronunciar, veio a Estamo responder, em síntese, que o imóvel em causa não deve ser considerado como espaço público para este efeito, nem admite que ali se realizem iniciativas de carácter político-partidário.»

Tudo visto, é doutrina consolidada desta Comissão e jurisprudência assente do Tribunal Constitucional (cf. 266/2011) que a cedência de espaços públicos de acesso reservado, prevista no artigo 63.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, concretiza o dever que a Constituição da República Portuguesa impõe ao Estado de garantir condições para uma efetiva liberdade de propaganda e de igualdade de oportunidades, sendo indiferente que tais espaços sejam do domínio público ou privado do Estado em sentido lato ou, ainda, que sejam geridos segundo as regras da administração pública ou dos negócios privados, bem assim, a natureza dos entes que concretizam essa gestão, desde que sejam pelo menos de capitais maioritariamente públicos.

Aliás, e neste sentido milita a previsão legal, para além destes espaços públicos podem ser requisitadas salas de espetáculos de propriedade e gestão privada para nelas terem lugar ações de campanha.

Sendo admitidas exceções ou impossibilidade pontuais, nunca a mera invocação da natureza das atividades pode servir de fundamento à recusa da cedência – repetindo a Constituição, incumbe ao Estado garantir que as candidaturas façam a sua campanha nas melhores condições – e não admite que, ao contrário, ele e os seus agentes limitem ou vedem sem outros motivos especialmente previstos na lei.

Porém, o artigo 63.º prevê que as candidaturas interessadas na utilização de algum espaço público o solicitem ao Presidente da Câmara da área do município em que o mesmo se situe que, nos termos do dito artigo 63.º, providenciará para que lhe seja facultado o seu uso.

A esta Comissão, se o Presidente da Câmara Municipal não atender ou não der seguimento ao pedido, cumpre intervir em sede de recurso hierárquico nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes termos, delibera-se comunicar ao B.E. que deve solicitar a intervenção urgente do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para obter a cedência do espaço em causa e desde já, face à urgência na decisão, se notifica o Presidente do Conselho de Administração da Estamo, nos termos e para os efeitos do artigo 89.º do CPA, para não suscitar o impedimento invocado ao pedido que lhe for submetido.» -----

2.26 - Coligação PPD/PSD.CDS-PP | CM Valongo | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (Boletim Municipal) | Processo AL.P-PP/2017/354

A Comissão deliberou adiar a apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos. -----

2.27 - GCE «Podemos Mais» | CM das Lajes do Pico | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/355

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/429, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada nesta Comissão uma participação do Grupo de Cidadãos Eleitores “Podemos Mais” contra a Câmara Municipal de Lajes do Pico, relativa a um discurso do Presidente da Câmara Municipal publicado no suplemento publicitário do jornal O Dever.

Notificada a Câmara Municipal, não veio oferecer qualquer resposta no âmbito do processo, o que se lamenta, ademais tratando-se de uma entidade pública.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um caráter urgente ou de grave necessidade pública.

No discurso publicado no suplemento do jornal O Dever encontram-se inúmeras referências a obras e projetos concluídos pela Câmara Municipal e a obras se estão a realizar ou que ainda não se iniciaram.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Afigura-se que a publicação do discurso do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lajes do Pico no suplemento do jornal O Dever, com o conteúdo que apresenta, integra a proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Acresce que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, como titular de um cargo público, está vinculado a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. Ao proferir e ao permitir que seja publicado o seu discurso no suplemento do jornal O Dever não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado como titular de um cargo público.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lajes do Pico e ordenar que, no futuro, e até ao final do período eleitoral, se abstenha de proferir discursos e de os deixar publicar em suplementos publicitários que configurem uma forma de publicidade institucional.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.28 - B.E. e Cidadão | JF Barcouço | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/356 e AL.P-PP/2017/400

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/453, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partilha, na página da Junta de Freguesia de Barcouço na rede social Facebook, de publicações efetuadas na página da Juventude Socialista constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, pelo que adverte-se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de que, no futuro, deve abster-se de promover iniciativas que violem aqueles deveres.» -----

**2.29 - B.E. | CM Mealhada | Publicidade institucional (newsletter municipal)
| Processo AL.P-PP/2017/357**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/443, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a divulgação de atos, obras, programas ou serviços por parte dos órgãos das Autarquias Locais, salvo quando se trate de uma situação de grave e urgente necessidade pública.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se refere que [...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. /

Com efeito, as publicações de um boletim municipal que divulguem obras, programas ou serviços, não correspondendo a uma situação de grave e urgente necessidade pública, podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Mealhada para que, no futuro e até ao final do período eleitoral, se abstenha de fazer publicar no boletim municipal obras, programas ou serviços que consubstanciem uma forma de publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.30 - Cidadão | GCE CLIP- Candidatura Livre e Independente por Portalegre e CM Portalegre | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (colocação de propaganda em equipamento municipal) | Processo AL.P-PP/2017/358

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/440, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem um cidadão apresentar uma participação contra o grupo de cidadãos eleitores CLIP – Candidatura Livre e Independente por Portalegre, por ter afixado material de propaganda eleitoral (no caso vertente, um panfleto anunciando a data de apresentação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos candidatos da lista aos diversos órgãos autárquicos) num equipamento municipal, em concreto, na piscina municipal do Reguengo

Em resposta, o mandatário da candidatura alegou que não afixou materiais de propaganda no local em causa e que entretanto o mesmo já tinha sido retirado do local.

A Câmara Municipal de Portalegre, por seu turno, reproduziu a resposta que o mandatário da candidatura havia transmitido à CNE.

Face ao que antecede, considerando que a situação foi entretanto resolvida, e não tendo sido registadas outras participações sobre este assunto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.31 - PPD/PSD | JF da Ajuda e CM Lisboa | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/359

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/428, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada nesta Comissão uma participação do PPD/PSD contra a Junta de Freguesia e contra a Câmara Municipal de Lisboa, relativa à colocação de um outdoor a publicitar uma obra na rotunda Helen Keller, na Ajuda, e à respetiva publicação na página do Facebook da Junta de Freguesia da Ajuda.

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Ajuda e o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação e ofereceram resposta.

Na resposta oferecida, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Ajuda afirmou que o outdoor em causa pertencia à Câmara Municipal de Lisboa e que a publicação na página do Facebook da Junta de Freguesia da qual é Presidente havia sido eliminada.

Uma publicação na página oficial de uma Junta de Freguesia pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida, na medida em que divulgue uma obra, um programa ou um serviço, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A publicação objeto da participação parece integrar a proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando uma forma de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Câmara Municipal de Lisboa, na resposta oferecida, afirma que o outdoor foi colocado no âmbito do programa "Viver Melhor Lisboa" e que tem apenas como objetivo o de informar os munícipes e não de publicitar a obra da rotunda Helen Keller.

Tal como foi referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017, de 11 de setembro, a presença de frases curtas, de fácil memorização, induz a uma valoração positiva sobre o mérito da obra, apresentando-me a mensagem transmitida no outdoor como uma forma de publicitar a obra e não apenas de informar os cidadãos sobre a sua realização, subsumindo-se, assim, à proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A 2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se:

a) Notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Ajuda e ordenar que, se ainda não o tiver feito, elimine, no prazo de 24 horas, a publicação em causa na participação da página do Facebook da Junta de Freguesia da Ajuda, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

b) Notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e ordenar que, se ainda não o fez, promova, no prazo de 24 horas, a remoção do outdoor colocado na Freguesia da Ajuda, que publicita a Nova Rotunda Helen Keller e que está identificado na participação, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.32 - Cidadão | JF Carnide | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/362

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/426, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A situação reportada a esta Comissão corresponde a uma presença institucional da Junta de Freguesia num evento regular, nomeadamente a Feira da Luz e, alegadamente, da mesma forma como tem vindo a ser feito em anos anteriores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Além disso, o próprio conteúdo das imagens apresentadas, que constam em anexo à informação I-CNE/2017/426, pelo participante, não permitem aferir do favorecimento ou desfavorecimento de uma candidatura face às demais.

Pelo exposto, delibera-se arquivar o processo.» -----

2.33 - Cidadão | CM Valpaços | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/363

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/425, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada nesta Comissão uma participação contra a Câmara Municipal de Valpaços, relativa a uma publicação na rede social Facebook, a uma publicação no site do Município e a dois outdoors pertencentes à Câmara.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valpaços foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e enviou uma resposta com quatro imagens relativas aos dois outdoors que foi oportunamente analisada e considerada.

As duas publicações na rede social Facebook e no site do Município de Valpaços, identificadas na participação e que constam em anexo à informação I-CNE/2017/425, configuram uma forma de publicidade institucional proibida pela referida norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015.

Nas imagens enviadas pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, que também se encontram em anexo à informação elaborada, identificam-se dois outdoors e dois cartazes. O Senhor Presidente da Câmara Municipal afirmou que aqueles outdoors tinham sido colocados no âmbito do projeto Norte 2020.

No âmbito do projeto Norte 2020, existem regras de comunicação a que estão vinculados os beneficiários daquele projeto. As regras de comunicação são cumpridas pela Câmara Municipal de Valpaços com os cartazes colocados e que se encontram identificados nas imagens enviadas.

No entanto, os outdoors que contêm um slogan e uma frase com um cariz marcadamente publicitário extravasam o âmbito das obrigações legais de comunicação a que estão vinculados os beneficiários daquele projeto, consubstanciando uma forma de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valpaços e:

- a) ordenar que, no prazo de 24 horas, promova a remoção das identificadas publicações e dos referidos outdoors, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*
- b) ordenar que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, se abster de divulgar obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.34 - Cidadão | Candidatura do PS - Portimão | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/364

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva o seguinte: -----

«A situação em que uma candidatura reproduz a atividade da Câmara Municipal na sua página na rede social Facebook, através da partilha de imagens ou textos atinentes à autarquia, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que se recomenda que se abstenha de o fazer.

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.35 - PPD/PSD | CM Lisboa | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/365

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/430, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi rececionada nesta Comissão uma participação contra a Câmara Municipal de Lisboa.

O Presidente da Câmara Municipal de Lisboa foi notificado para se pronunciar e ofereceu uma resposta que foi analisada e considerada.

Tal como foi referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017, de 11 de setembro, a presença de frases curtas, de fácil memorização, induz a uma valoração positiva sobre o mérito da obra, apresentando-me a mensagem transmitida na imagem enviada no infomail como uma forma de publicitar a obra e não apenas de informar os cidadãos sobre a sua realização, subsumindo-se, assim, à proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A 2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que cesse, de imediato e até ao final do período eleitoral, o envio de infomails com mensagens que configurem uma forma de publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.36 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/367

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/432, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Coimbra, relativa a publicações na página do município na rede social Facebook. Através do link enviado pelo participante, foi possível recolher oito imagens.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo sido junto à notificação enviada as oito imagens recolhidas, mas não ofereceu resposta o que se lamenta, ademais tratando-se de uma entidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal como foi referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017, de 24 de agosto, 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação.'

As publicações na página oficial de uma Câmara Municipal podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida, na medida em que divulguem uma obra, um programa ou um serviço, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

No caso em apreço, não está em causa uma situação que se enquadre na exceção prevista na parte final da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se afigura que as publicações em causa configuram uma forma de publicidade institucional proibida por aquela norma.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra para que elimine, no prazo de 24 horas, as publicações na página do Facebook da Câmara Municipal e que estão devidamente identificadas na notificação de pronúncia enviada no dia 5 de setembro de 2017 e para se abster de, no futuro e até ao final do período eleitoral, promover mensagens, através de qualquer meio de comunicação, que divulguem obras, serviços ou programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.37 - PS | CM Vila Nova de Cerveira | Neutralidade e imparcialidade |
Processo AL.P-PP/2017/368**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/459, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A serem verdadeiros, os factos participados – a publicação do Boletim Municipal com uma nota dos presidentes das juntas de freguesia com referências ao futuro e a menção de obras em projeto, em curso ou a executar no futuro –, são suscetíveis de configurar uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Os mesmos factos são, ainda, suscetíveis de configurar violação da proibição legal de realização de publicidade institucional, pelo que adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira de que deve abster-se de promover publicações que violem os deveres de neutralidade e de imparcialidade, bem como de realizar publicidade institucional.» -----

2.38 - Cidadãos | Juntas das Freguesias de Esposende | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/371 e AL.P-PP/2017/401

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/460, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A publicação de um “post” na página da candidatura do Partido Social Democrata relativo a um evento de propaganda eleitoral – com a indicação de que os bilhetes estão disponíveis nas sedes das juntas das freguesias –, é suscetível de gerar confundibilidade e de pôr em causa a atuação dos respetivos presidentes, atendendo a que estes estão obrigados ao cumprimento de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade.

Assim, é exigível e recomenda-se maior cautela na divulgação de iniciativas que envolvam referências ou a intervenção de candidatos que sejam simultaneamente titulares de cargos públicos, de forma garantir a rigorosa separação entre as funções de candidato e de presidente da junta de freguesia.» -----

2.39 - Cidadão | CM Vila Verde | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/372

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/456, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partilha, na página da Câmara Municipal de Vila Verde no Facebook, de publicações efetuadas pelo respetivo presidente na sua página pessoal, permite um acesso direto aos conteúdos desta página, na qual existem designadamente referências e eventos da respetiva candidatura, pelo que constitui violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde para, no prazo de 24 horas, remover, da página do município na rede social Facebook, todas as publicações partilhadas com a sua página pessoal, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. -----

**2.40 - PSD | CM Coruche | Publicidade institucional (Painel de obra) |
Processo AL.P-PP/2017/377**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/463, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

O artigo 17.º, n.º 4, da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, determina que «As empresas de construção devem afixar, de forma bem visível, no local de acesso ao estaleiro de cada obra por que sejam responsáveis, uma placa identificativa com a sua firma ou denominação social e o número de alvará ou de certificado de que sejam detentoras.»

Assim, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Coruche para providenciar que as placas que anunciam a obra sejam colocadas no respeito pelas determinações da lei.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do seguinte ponto: -----

2.52 - Pedido da CM de Arruda dos Vinhos sobre a colocação de outdoors de sensibilização e apelo ao voto no próximo dia 1 de Outubro

A Comissão analisou o pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que não vê inconveniente em que a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos divulgue a mensagem de sensibilização em causa. -----

A Comissão deliberou submeter os pontos seguintes à próxima reunião plenária:

2.41 - PPD/PSD | CM Lisboa e JF Lumiar | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/378

2.42 - PPD/PSD | CM Santo Tirso | Publicidade institucional e neutralidade | Processo AL.P-PP/2017/379

2.43 - PS | JF Carriço | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/380

2.44 - Cidadão | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade (boletim municipal) | Processo AL.P-PP/2017/381

2.45 - PTP | CM Porto Santo | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/382

2.46 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/383

2.47 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/387

2.48 - Cidadão | CM Esposende | Neutralidade e imparcialidade (Publicidade Institucional) | Processo AL.P-PP/2017/388

Propaganda através de publicidade comercial

2.49 - Coligação Confiança | PSD Funchal | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/243



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

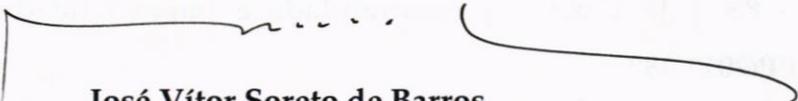
2.50 - PPD/PSD | PS Vila Real | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/384

2.51 - Cidadão | PS Braga | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/386

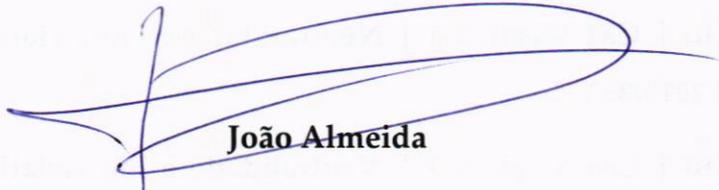
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida